



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

eletrônico Nº 2259

de 15/04/21 FL.

Visto

LEI 1715, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos, bem como seu consumo e uso em locais públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Bragado, Estado do Paraná, Em Sessões Ordinárias, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no caput as essências, o fumo o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente, que compõem aparelho e qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º Incluem-se também na proibição o uso e comercialização de cigarros eletrônicos, bem como quaisquer outros produtores de fumaça que gerem tabagismo passivo.

§ 3º Os estabelecimentos que, além da venda do produto de que trata essa Lei, comercializam outros gêneros alimentícios (de produtos), ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

§ 4º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas, no que diz respeito à parte externa do estabelecimento, tendo que assim, o estabelecimento providenciar "lounge" exclusivo para os consumidores na parte interna do estabelecimento.

§ 5º fica proibido a comercialização e a utilização de equipamentos numa distância mínima de 1.000 (mil) metros, dos locais de ensinos e demais órgãos públicos contidos no § 3º deste artigo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, além de aplicação de multas pecuniárias.

§ 1º Multa no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) aos que infringirem a proibição estabelecida no artigo 1º desta Lei.

§ 2º Multa de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em caso de reincidência, podendo ter o aparelho apreendido pela autoridade fiscalizadora.

§ 3º Em caso de apreensão do aparelho de "narguilé", pela autoridade competente, fica sua devolução aos infratores, condicionada ao pagamento integral da multa de que trata os §§ deste artigo.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 4º Aos estabelecimentos que forem notificados e/ou advertidos por mais de 04 (quatro) vezes, aplica-se a sanção de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. E obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar, do menor flagrado em local público fazendo uso do "narguilé", respondendo à aplicação de sanções, os pais e/ou o proprietário, se a infração for cometida em seu estabelecimento comercial ou residencial.

Art. 4º O estabelecimento comercial deverá fixar em seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei e as consequências do uso do mesmo à saúde.

Art. 5º Fica obrigado a todos os produtos, com vínculo ao art. 1º, trazer em seu rótulo/embalagem informações sobre os malefícios do fumo do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

Art. 6º O Poder Público fica responsável pela ampla divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados, conforme exposto no art. 5º.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário.

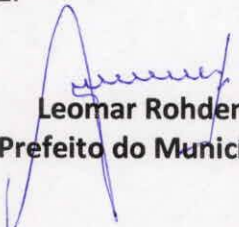
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de publicação da mesma.

Art. 9º. A disciplina quanto a fiscalização e aplicação das penalidades contidas nesta Lei pelo descumprimento fica a cargo do Executivo Municipal.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde devesa instituir campanha com a finalidade de informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade, principalmente jovens e adolescentes, sobre os males causados pelo uso do "narguilé".

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de abril de 2021.


Leomar Rohden
Prefeito do Município